

VOTO

PROCESSO: 00058.034495/2021-48

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. **DA COMPETÊNCIA**

- 1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art.8º, incisos X e XLVI, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.
- 1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada desta Agência para deliberar sobre o presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Conforme indicado no Relatório, o presente processo trata da Tranche 1 ao Tema 10 da Agenda Regulatória para o biênio 2023/2024 (AR 23/24), contemplando proposta de novo regulamento denominado RBAC nº 109, voltado para o delineamento do modelo de cadeia segura da carga, no âmbito do "Programa de Certificação AVSEC de Operadores da Cadeia de Carga Aérea Internacional (Programa OEA-Anac)". Ainda, está em análise proposta de revisão do RBAC nº 107 e do RBAC nº 108, para fins da adequação destes normativos ao Programa já citado, bem como para revisão de outros requisitos que abordarei a seguir.
- 2.2. Sobre a edição do RBAC nº 109, destaco que é fruto de um longo trabalho da área técnica no sentido de implantar o conceito de cadeia segura da carga no contexto da aviação civil brasileira, com o objetivo de trazer maior agilidade e previsibilidade nos fluxos das cargas aéreas internacionais. Assim, o Programa OEA-Anac se propõe a funcionar como um módulo complementar ao Programa OEA-Integrado da Receita Federal, numa parceria que também vem sendo buscada por outros entes públicos, como a Anvisa, o Exército, o Inmetro e o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), os quais também possuem atribuições relacionadas ao transporte de cargas internacionais.
- 2.3. Importante notar que a adesão ao Programa OEA-Anac possui caráter voluntário, ou seja, os requisitos deverão ser observado por aqueles interessados em buscar a certificação para aderir ao Programa, cuja validade será indeterminada desde que atendidos critérios para a manutenção do certificado. Em contrapartida, após aderir ao Programa, os operadores de carga estarão aptos a usufruir de benefícios de caráter geral (operacionalizados pela ANAC) e específicos (operacionalizados pelos operadores de aeródromo e operadores aéreos), os quais trago de forma exemplificativa:
 - a) agendamento prioritário para descarregamento de cargas nos Terminais de Cargas dos Aeroportos (TECA);
 - b) fluxo segregado e priorizado como carga conhecida por parte dos aeroportos e empresas aéreas, sem a necessidade de inspeção primária de 100% dos volumes de carga;
 - c) quando necessária inspeção secundária, possibilidade da supervisão por parte da Receita Federal se dar de forma remota; e

- d) possibilidade de concessão de credencial aeroportuária permanente ao profissional de agente de carga, a serviço do exportador **OEA-ANAC**.
- 2.4. Destaco também o aspecto colaborativo no processo de construção dos requisitos e benefícios do Programa OEA-ANAC, que contou com a participação ativa da Anac e indústria como um todo, inclusive com a realização de projeto-piloto ao longo de 2021, fundamental para a avaliação das premissas do projeto da cadeia segura da carga. Neste ponto, gostaria de, em nome da Anac, agradecer as empresas que participaram ativamente do projeto-piloto (Latam, Stihl, Siemens, Volkswagen, Flex, Azul, General Motors, GE Aviation e Embraer).
- 2.5. Acerca das alterações propostas no RBAC nº 107 para regulamentar o acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial para situações não previstas na norma vigente, tais como operação de escolta de cargas ou pessoas sem que haja o embarque do agente público nas aeronaves, aponto que esta proposta em específico decorre de solicitação encaminhada pela Polícia Federal (SEI 5801217) e contempla procedimentos de segurança que tendem a elevar o nível de segurança dos aeroportos brasileiros.
- 2.6. Finalmente, sobre os ajustes apresentados pela SIA no intuito de trazer flexibilidade e clareza para os regulados quanto ao processo de apresentação e aprovação do Programa de Segurança Aeroportuário (PSA), entendo que é uma ação que busca aliviar a carga burocrática, concentrando a atuação da área técnica nas alterações de PSA a serem classificadas como relevantes para a segurança. Neste ponto, apenas alerto a área técnica sobre a importância de editar tais regras em momento oportuno, de forma a evitar lacuna na regulamentação.
- 2.7. Por fim, parabenizo toda a área técnica envolvida no desenvolvimento das propostas normativas aqui em discussão, que trazem melhorias não só para a segurança, mas também para a facilitação do transporte aéreo.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública pelo prazo de 45 dias** a respeito das propostas de regulamentação apresentadas pela SIA no item 4 da Nota Técnica nº 19/2023/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI 9007795), destacando a necessidade de observar as regras para acesso às informações restritas de AVSEC para o conteúdo normativo classificado como tal.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento**, **Diretor**, em 03/04/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 9777062 e o código CRC 53EDE85F.

SEI nº 9777062